



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DOS VEREADORES DE OEIRAS DO PARÁ

CNPJ 07.228.952/0001-06 – Insc. Est. Isento
Rua Prefeito Artêmio Araújo, 715 – CENTRO – CEP 68470-000 – Oeiras do Pará – PA
E-mail: camaraoeiras715@gmail.com

PARECER JURÍDICO Nº 003/2019
RESCISÃO DE CONTRATO Nº 02/2019
REF: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04/2018
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSUNTO: RESCISÃO DE CONTRATO – K. C. ALVES COMÉRCIO – EPP -
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E INFORMÁTICA

I – A CONSULTA

A Câmara Municipal de Oeiras do Pará solicita pronunciamento acerca das implicações jurídicas de rescisão do contrato de fornecimento de Material de Expediente e Informática, celebrado entre a Câmara Municipal de Oeiras do Pará e a empresa K. C. Alves Comércio - EPP.

A empresa em tela, vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2018, comunicou à Câmara a impossibilidade de continuar prestando os serviços contratados, uma vez que as compras realizadas são muito fracionadas e intermitentes, dificultando assim a controle do estoque para atender as demandas, o que poderia causar atraso nas entregas dos produtos e podendo ocasionar descontinuidades nas atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal. Desta feita, solicita rescisão contratual amigável, para não gerar danos à Câmara Municipal e para que a empresa não possa ser penalizada no futuro.

Breve escopo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A rescisão contratual amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração”.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, “...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.



Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Sinale-se que a rescisão amigável pode ocorrer desde que com prévia aquiescência das partes e a conveniência para a Administração, ou o interesse público.

Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento da administração pública.

Nesse diapasão, é suficiente que a Administração e as empresas contratadas não mais desejem a manutenção do contrato. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, onde os serviços muito embora necessários, inexistem risco de dano ao erário.

Os trabalhos realizados pelas contratadas não estavam a contento, eis que morosos pelas dificuldades causadas na entrega dos produtos. Contudo, nota-se que a culpa nem sempre era da contratada, mas sim em função das dificuldades ocasionadas na execução do contrato.

Tendo a contratada ciência das suas obrigações, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão do contrato de forma amigável, lançando-se novo procedimento licitatório para contratação do serviço em tela.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fulcro nas razões expostas, opinamos pela rescisão do contrato de forma amigável, na forma prevista no artigo 79, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

É o Parecer, s.m.j.

Oeiras do Pará, 05 de fevereiro de 2019.

Sérgio de Moraes Monteiro

Advogado OAB/RJ 186.367